

**PARECER Nº 443/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº EM 086/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Municipal nº 9.500, de 26 de dezembro de 2024, que ‘Dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município’, acrescentando a Seção VI composta pelos artigos 63-A e 63-B”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 9.500/2024 que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Divinópolis, especificamente para acrescentar a Seção VI, composta pelos artigos 63-A e 63-B, promovendo a revogação do inciso VIII, do art. 29, e dos artigos 46 e 47, da referida lei municipal. Sem promover qualquer alteração na estrutura ou nas atribuições designadas, a proposta apresentada transforma a Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas e Planejamento – SEMFOP na Superintendência de Obras Públicas e Planejamento – SETOP.

Em sua justificativa, o autor da mensagem argumenta que “a proposição legislativa ora apresentada visa promover uma reestruturação administrativa de fundamental importância para a otimização da gestão pública municipal, com foco na eficiência, especialização técnica e alinhamento estratégico das políticas de desenvolvimento urbano e infraestrutura. A principal alteração proposta consiste na transformação da atual Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas e Planejamento (SEMFOP) em Superintendência de Obras Públicas e Planejamento (SETOP), uma medida que reflete a natureza eminentemente técnica e estratégica das suas competências. A alteração da nomenclatura e natureza jurídica do órgão para Superintendência não representa uma mera formalidade, mas sim um reposicionamento estratégico que busca conferir maior autonomia e foco técnico à gestão de obras públicas, convênios, financiamentos e projetos estruturantes, que são vitais para o progresso de nosso Município. A denominação ‘Superintendência’ é mais congruente com um órgão de alta especialização, responsável pela supervisão, coordenação e execução de atividades complexas que demandam um corpo técnico qualificado e uma liderança com profundo conhecimento setorial. Esta mudança está em plena conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e



profissionalismo, preconizados pelo art. 1º da própria Lei nº 9.500/24. Decorrencia direta dessa nova concepção é a exigência de qualificação técnica específica para o cargo de chefia do órgão. O projeto estabelece que o cargo de Superintendente de Obras Públicas e Planejamento deverá ser ocupado por profissional com formação superior em Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo. Tal requisito é indispensável para assegurar que as decisões estratégicas relativas a projetos de infraestrutura, edificações públicas, pavimentação, drenagem e urbanismo sejam fundamentadas em conhecimento técnico sólido e atualizado. A gestão de obras públicas envolve responsabilidades de grande vulto, desde a concepção do projeto e a correta alocação de recursos públicos até a fiscalização da execução e a garantia da segurança e qualidade das entregas à população. A presença de um engenheiro civil ou arquiteto e urbanista na liderança da SUFOP (*sic*) é uma garantia de que tais responsabilidades serão geridas com a competência e o rigor técnico que a matéria exige, mitigando riscos de erros de projeto, superfaturamentos, atrasos e obras de baixa qualidade, que tanto oneram os cofres públicos e frustram as expectativas da comunidade. Cumpre reiterar que esta iniciativa de aprimoramento da estrutura administrativa municipal é realizada em estrito respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo encaminhamento de demonstrativo de impacto financeiro, uma vez que as alterações promovidas traduzem-se exclusivamente em realocação e renomeação de órgãos e cargos já existentes, sem implicar a criação de novos cargos ou a majoração da remuneração atualmente prevista para as pastas correspondentes.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.



Em se tratando de proposta de alteração da legislação que versa sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação que versa sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.



A proposição apresentada cinge-se a propor a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 9.500/2024 que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Divinópolis, especificamente para acrescentar a Seção VI, composta pelos artigos 63-A e 63-B, promovendo a revogação do inciso VIII, do art. 29, e dos artigos 46 e 47, da referida lei municipal. Sem promover qualquer alteração na estrutura ou nas atribuições designadas, a proposta apresentada transforma a Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas e Planejamento – SEMFOP na Superintendência de Obras Públicas e Planejamento – SETOP.

A proposta apresentada encontra-se inserida no aspecto de discricionariedade da Administração no tocante à definição da nomenclatura de seus órgãos e cargos correlatos, e como observado, não representa reflexo de natureza orçamentária a exigir a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Cumprir informar que, na forma dos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2019, que dispõe que projetos de lei que versam sobre assuntos de interesse dos servidores públicos do Município de Divinópolis dependem de parecer prévio circunstanciado a ser emitido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional, o projeto em questão satisfaz essa exigência.

Notificada a entidade sindical competente para manifestação a que faz referência a exigência legal, aportou na Câmara Municipal documento contendo expressão de concordância da entidade sindical representativa da categoria em relação à proposição de lei apresentada.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise não encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, deixando de atender, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 086/2025.

Divinópolis, 26 de novembro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 086/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

46P**9X1****64N****8LW**